



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002909/2006-46
Recurso nº 170.751 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.341 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO FAGUNDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
DECADÊNCIA.**

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo à homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência, após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

**IRPF. OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS
JURÍDICAS.**

São tributáveis os valores recebidos de pessoas jurídicas, a título de reclamatória trabalhista recebida.

**IRPF. RENDIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO.
PROPORCIONALIDADE. DEDUÇÕES.**

Deve-se excluir do montante a ser tributado o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento do rendimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Os honorários advocatícios e demais despesas judiciais pagas pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis. (art. 56 do decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, excluir da base de cálculo os valores de R\$ 57.499,43 e R\$ 41.798,05, relativo a honorários advocatícios dos anos de 2001 e 2003, respectivamente. Vencido o conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 e 2004, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 21/26, pelo qual se exige o pagamento de R\$ 87.952,34 de imposto, R\$ 98.946,37 de multa de ofício de 112,50% e encargos legais.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista movida contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, nos valores de R\$ 191.829,33 e R\$ 137.302,00, respectivamente.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 30/40), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância:

... nulidade do auto de infração por estar parcialmente eivado de vícios e nulidades decadenciais.

Argumenta que a multa de 112,50% é improcedente, uma vez que a documentação solicitada pela autoridade autuante encontrava-se arquivada na Justiça Federal do Trabalho de Paranaguá e, embora tenha solicitado o seu desarquivamento, não logrou êxito.

Aduz que informou à autoridade lançadora que estava no aguardo do desarquivamento, entretanto, foi surpreendido com a lavratura do auto de infração sem a devida reintimação obstando, assim, a possibilidade de apresentação da documentação. Solicita, ainda, a suspensão do processo, haja vista a impossibilidade de extração de cópias do processo trabalhista, em face daquela especializada estar em recesso até o dia 08/01/2006.

Argumenta que a exigência imposta viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois, mesmo que parcelasse em 60 vezes, não teria condições financeiras para quitar o débito.

Invoca o princípio da legalidade para contestar a multa de ofício, eis que aplicada a contribuinte que jamais tivera problema com o fisco e que, de boa fé, sempre acreditou estar quite.

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

DECADENCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício a contagem do prazo decadencial obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de prazo para juntada de documentos após a impugnação, por falta de previsão legal, sendo, no entanto, facultado o requerimento de juntada de documentos, mesmo depois da decisão, em sede de recurso, desde que presentes as condições legais.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável o agravamento da multa por falta de atendimento a intimação, se não restar configurada nos autos a situação definida em lei para sua imposição.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de ofício e juros de mora equivalentes A. taxa Selic sobre os créditos tributários objeto da ação fiscal.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão de primeira instância em 07/08/2008 (fl. 61), Paulo Roberto Fagundes apresenta Recurso Voluntário em 05/09/2008 (fls. 62/77), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

Decadência - Neste fito, ventila-se em que, o prazo decadencial, iniciou a partir do fato gerador que ocorreu em 05 de março de 2001, findando o mesmo 5 anos após a sua ocorrência 04 de março de 2006.

(...)

Ademais cumpre informar a essa instância superior, que o recorrente, efetuou pagamentos pertinente a honorários advocatícios nos valores respectivos de R\$ 62.363,81 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavo) e R\$ 45.285,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais) dos anos base de 2001 e 2003.

Outrossim, cumpre informar que o houve o recolhimento no INSS, Fundo de Garantia, CPMF, Honorários Contábeis e outros pagamentos que se fizeram necessários para o deslinde da ação da Reclamatória Trabalhista.

(...)

A quitação do auto de infração imputado ao contribuinte é uma tarefa impossível de efetuar, pois o valor aferido torna impossível a obrigação de purgar o crédito tributário, quebrando assim o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade prevista na doutrina tributária.

(...)

Diz a doutrina, referindo-se à multa tributária, que (multa), detém caráter punitivo, e não se constitui majoração do tributo em si, mas tão-somente, volta-se a punir o sujeito passivo da obrigação tributária, desestimulando-o à prática repetitiva do ilícito fiscal, concludo que a finalidade precípua da multa é reprimir a prática ou omissão de determinado ato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o lançamento é decorrente de omissão de rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista movida contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, relativa aos exercícios de 2002 e 2004.

Antes de adentrarmos no mérito da questão, insta enfrentar a preliminar aventada pelo recorrente e que diz respeito à decadência do crédito tributário. Segundo entende o contribuinte “... o prazo decadencial iniciou a partir do fato gerador que ocorreu em 05 de março de 2001, findando o mesmo 5 anos após a sua ocorrência 04 de março de 2006”.

De início, cabe o registro que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação. E o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o § 4º do art. 150, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o lançamento por homologação se consolida quando o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e, conseqüentemente, o montante do tributo devido.

Durante o ano-calendário o sujeito passivo submete à tributação os rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da Declaração de Ajuste Anual, ou seja, no encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído, por ser do tipo complexo (complexivo), completando, desta feita, no último dia do ano.

Portanto, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 2001 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2002 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2006. Destarte, como o recorrente foi cientificado do auto de infração em 30/11/2006 (fl. 27), o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2001, não havia sido atingido pela decadência.

Em relação ao mérito alega o recorrente que efetuou pagamentos pertinentes a honorários advocatícios nos valores respectivos de R\$ 62.363,81 e R\$ 45.285,00 dos anos base de 2001 e 2003. Além do mais, realizou recolhimento do INSS, Fundo de Garantia, CPMF, honorários contábeis e outros que se fizeram necessários para o deslinde da ação Trabalhista.

Pois bem, compulsando-se os autos, mais precisamente a 2ª via do Recibo de Pagamento de fls. 106/107, verifico que de fato o recorrente efetivamente pagou aos advogados o valor de R\$ 62.363,81 e R\$ 45.285,00, relativo a honorários advocatícios dos anos de 2001 e 2003, respectivamente e, por representar despesa incorrida para a percepção do rendimento, deverá ser deduzida do valor recebido.

Todavia, os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados em função do rendimento, ou seja, conforme a característica dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis. (art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

A lógica é simples, os rendimentos tributáveis, por óbvio, sofreram a incidência do imposto de renda, portanto, desses mesmos rendimentos devem ser subtraídos os honorários advocatícios respectivos.

Corroborando, impende reproduzir a pergunta nº 407 do “Perguntas e Respostas Ano-calendário de 2006”¹:

407 - Gastos com advogados e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

As despesas judiciais podem ser diminuídas dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

(Lei nº 7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, art. 56, parágrafo único) (grifei)

A jurisprudência deste Conselho é neste sentido, consoante a ementa destacada:

IRPF. RENDIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO. PROPORCIONALIDADE. DEDUÇÕES. Deve-se excluir do montante a ser tributado o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento do rendimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Os honorários advocatícios e demais despesas judiciais pagas pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis. (art. 56 do

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/Perguntao/IRPF2006/Perguntao2006.pdf>:

decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) Acórdão nº 2201-01.117 – Provido por unanimidade - 12 de maio de 2011

Isto posto, conforme cálculo de fl. 108, o valor recebido a título de reclamatória trabalhista, relativo ao ano-calendário de 2001, representou R\$ 207.879,37 e, excluindo o montante referente ao FGTS, o valor tributável representou R\$ 191.829,33, ou seja, 92,2 % do montante total recebido. Assim, aplicada à proporcionalidade no valor pago a título de honorários advocatícios, o valor a ser excluído da base de cálculo do imposto equivale a R\$ 57.499,43.

Da mesma forma, em relação ao ano-calendário de 2003, o valor total recebido representou R\$ 150.950,78 e, excluindo o montante referente ao FGTS, o valor tributável representou R\$ 139.406,91, ou seja, 92,3 % do montante total recebido. Assim, aplicada à proporcionalidade no valor pago a título de honorários advocatícios, o valor a ser excluído da base de cálculo do imposto equivale a R\$ 41.798,05.

Assim sendo, os valores de R\$ 57.499,43 e R\$ 41.798,05, relativos a honorários advocatícios dos anos de 2001 e 2003, respectivamente, deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto.

E, ainda, por falta de comprovação os valores relativos ao recolhimento do INSS, CPMF e honorários contábeis não foram considerados.

Por fim, insurge o recorrente contra a multa aplicada alegando que sua imposição não era necessária, posto que jamais tivera problema com o Fisco e que “... *de boa-fé, sempre acreditou com ele estar quite*”.

De pronto, verifico que a autoridade recorrida desagravou a penalidade imposta e, por sua vez, reduziu a multa de ofício de 112% para 75%%. Assim, como a multa de ofício estabelecida está prevista em ato legal vigente, regularmente editado (art. 44 da Lei nº 9.430/1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste Órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia.

Ante ao exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, excluir da base de cálculo os valores de 57.499,43 e R\$ 41.798,05, relativo a honorários advocatícios dos anos de 2001 e 2003, respectivamente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10907.002909/2006-46

Recurso nº: 170.751

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.341**.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional